Parecer Jurídico 2023 – PGM.

Anapu,11/12/2023.

Requerente: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Aditivo de Prorrogação de Prazo – Serviço de Natureza Contínua – Previsão na Lei 8.666/93. Possibilidade.

I – SÍNTESE DOS FATOS

Chegou a esta Procuradoria Jurídico o ofício/requerimento anexo, através do qual a empresa contratada solicita aditivo de prazo ao contrato indicado.

Analisando os documentos encaminhados, verifica-se que a empresa contratada justifica e comprova a imprescindibilidade da continuidade do serviço.

Em síntese, são os termos do relatório.

II– FUNDAMENTAÇÃO

II.a - DA NATUREZA CONTÍNUA DO SERVIÇO – LEGALIDADE DA PRORROGAÇÃO:

No que se refere a prorrogação de prazo no contrato licitatórios, o **artigo 57 da Lei 8666/93** assim dispõe:

> *"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
>
> *II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*
>
> *§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*
>
> *§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.*
>
> *§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.*

Oportuno salientar que o **artigo 57 da Lei 8.666/93** trata sobre matérias diversas, consoante muito bem esclarece **Marçal Justen Filho**, a saber:

> *"O artigo dispõe sobre matérias diversas e distintas. A questão da duração dos contratos não se confunde com a prorrogação dos prazos nele previsto para a execução das prestações. O prazo de vigência do contrato é questão enfrentada no momento da elaboração do ato convocatório; a prorrogação do prazo para a execução das prestações é tema relativo à execução do contrato. Portanto, lógica e cronologicamente as questões são inconfundíveis. Tecnicamente, os §1° e 2° ficariam melhor se inseridos no capítulo destinado a regular a execução do contrato administrativo. O §3° deveria constar no artigo 55."* (Comentários à Lei de Licitações e Contrato Administrativo, Marçal Justen Filho, 14ª edição – São Paulo: Dialética, 2010, pg.722).

Ainda no que se refere ao **artigo 57 da Lei 8.666/93**, insta mencionar que este sofreu diversas alterações redacionais, notadamente o inciso II, que passou a ser aplicado como uma autorização para sucessivas renovações contratuais, até o prazo de 60 meses.

Quanto ao prazo de validade do contrato administrativo, impende inicialmente identificar se o mesmo é de execução instantânea ou continuada.

In casu, verifica-se que o objeto do contrato é de natureza contínua. Portanto, encaixa-se no conceito de execução continuada.

A impossibilidade de contratação de empresa para prestação do serviço supra mencionado colocaria em colapso as atividades administrativas necessárias a manter a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Nesse sentido, pede-se a devida *vênia* para transcrever trecho da doutrina de **Marçal Justen Filho**:

> *"A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade pelos particulares, como a execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com as atividades de menor relevância (tal como a limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.*
> *(...)*
> *" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª edição – São Paulo: Dialética, 2010, pg.726).*

Corroborando esse entendimento, vejamos o seguinte:

> *"Os **serviços prestados de forma contínua** são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.* "**(IN SEGES n° 05/2017, art. 15).**

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do **TCU:**

> *"**Serviços contínuos** são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores."* **(IN RFB n° 971/2009, art. 115, §2°).**

> *"**Serviços contínuos são aqueles que não podem ser interrompidos; fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até seu exaurimento ou conclusão do objetivo.** A exemplo, teríamos: limpeza, conservação, manutenção, vigilância, segurança, transporte de valores, carga ou*

passageiros." (Acórdão TCU nº 1.240/2005 – Plenário. No mesmo sentido, Ac. 128/1999 e 1.098/2001, ambos do Plenário; e Acórdão TCU nº 1.382/2003 –Primeira Câmara).

Assim, restando comprovado que há possibilidade legal para a prorrogação contratual ora solicitada, inequívoco não haver óbice à realização do aditivo de prazo.

III - CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões" bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, observados os apontamentos contidos nesta manifestação, esta Procuradoria-Geral **opina pela inexistência de óbice legal para a realização do aditivo de prorrogação de prazo ao contrato indicado no ofício/requerimento anexo, pelo período solicitado**, conforme fundamentação alhures esboçada, recomendando o seguinte:

Recomenda-se: a remessa ao setor contábil para aferição da existência de dotação orçamentária e financeira para efetivação do aditivo;

Recomenda-se: que todas as contratadas acostem aos autos provas do adimplemento integral de todas as verbas trabalhistas de seus empregados que laboram na execução dos **contratos em referência;**

Recomenda-se: que todas as contratadas acostem aos autos prova do adimplemento de todas as pessoas físicas ou jurídicas que eventualmente prestaram serviço por subcontratação dos serviços objeto do **contrato em referência;**

Recomenda-se: que realize a publicação do extrato do termo do aditivo na forma em restou público o extrato do termo de contrato;

Recomenda-se: que acoste aos autos autorização da autoridade superior (chefe do Poder Executivo) para realizar o aditivo;

Recomenda-se: que acostes aos autos prova da regularidade fiscal da pessoa jurídica contratada;

Recomenda-se: remessa a Controladoria Interna para análise e parecer.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

JULIANA MONTANDON :94596700168
Assinado de forma digital por JULIANA MONTANDON:94596700168 Dados: 2023.12.11 11:01:44 -03'00'

JULIANA MONTANDON
PROCURADORA DO MUNICIPIO
ANAPU-PA